



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001557-15.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARGARIDA DE OLIVEIRA HOLZLE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40249

APEL. Nº: 1001557-15.2023.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

JUÍZA: ALINE AMARAL DA SILVA

APTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APDA.: MARGARIDA DE OLIVEIRA HOLZLE

OBJEÇÃO PRELIMINAR DA RÉ – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – dilação probatória desnecessária – documentação carreada aos autos que permitia o desate da lide – objeção preliminar rejeitada.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REDUÇÃO DOS JUROS PACTUADOS À MÉDIA DO MERCADO, DETERMINADA A REPETIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DE VALORES – DANOS MORAIS AFASTADOS – correta a redução dos juros aplicados ao contrato à taxa média de mercado para a mesma operação – discrepância – abuso reconhecido – juros abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de uma vez e meia a taxa média do mercado – entendimento do STJ nesse sentido – repetição dos valores cobrados que decorre da revisão dos contratos – compensação autorizada no caso de eventual inadimplência da apelada – imposição que decorre de lei – cobrança de eventual saldo devedor – possibilidade – precedente do C. STJ - recurso provido nestes tópicos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – fixação sobre o valor da causa que não se justifica – arbitramento sobre o proveito econômico auferido que tampouco tem cabimento – honorários que devem ser estipulados por equidade – fixação da verba em R\$ 1.000,00 – valor suficiente para remunerar de forma adequada a atividade desenvolvida pelo advogado da apelada nos autos.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*MARGARIDA DE OLIVEIRA HOLZLE* ajuizou ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com ação condenatória de reajuste de cláusula contratual e abusiva, indenização por danos materiais, morais e repetição de indébito contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando que, existindo um contrato bancário firmados entre as partes, a instituição financeira lhe cobrou juros acima da média do mercado, configurando abusividade, causa de danos morais. Pede a declaração de nulidade contratual e inexigibilidade das parcelas; ou, subsidiariamente, a revisão do contrato, condenação à repetição de indébito e em indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 21.352,96. A decisão de fls. 33/34, deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente. O pedido liminar foi indeferido. Em contestação de fls. 42/66, arguiu-se preliminares. No mérito, negou a existência de excesso ou abuso de juros nos contratos pactuados. Afirmou inexistirem danos morais ou materiais. Juntou documentos (fls. 67/159). Réplica às fls. 163/171. A parte ré às fls. 176/177, requereu a produção de prova pericial. Em manifestação a aparte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178)”.

A ação foi julgada nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC): i) declarando a abusividade da taxa de juros, determinando seu recálculo, para que passe a corresponder a taxa média do mercado (juros de 5,11% ao mês e 81,94% ao ano), apurando-se em liquidação de sentença o novo valor das parcelas mensais; ii) condenando a instituição financeira ré à repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados a maior em cada parcela paga pela parte autora, com correção monetária pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça deste Estado desde cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação; iii) rejeitando o pedido de indenização por danos morais*”. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no

pagamento, em metade para cada qual, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação e observada eventual gratuidade concedida. A sentença se encontra a fls. 179/182.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 185/210). Sustentou a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa. É necessária a realização de perícia para se apurar o grau de risco suportado na concessão do empréstimo, circunstância que justificaria os juros aplicados. Atua no mercado voltado à concessão de empréstimo para clientes de alto risco, geralmente com restrição de acesso ao crédito. No caso, não foi contratado empréstimo com desconto em folha de pagamento, mas em conta corrente, sem qualquer garantia. Trata-se de público não atendido pelas instituições tradicionais. Incide em cada desconto a tarifa bancária da respectiva cobrança. Não é apropriada a utilização de taxas médias divulgadas pelo Banco Central como critério exclusivo para a caracterização de prática abusiva. Há entendimento do STJ no sentido de que é admitida a revisão do contrato em situações excepcionais. A desmedida revisão das taxas de juros pactuadas ensejará insegurança jurídica no mercado e impactará toda a coletividade. Cabe à autora provar a suposta abusividade. Conforme o *score* da apelada, o risco do empréstimo foi elevadíssimo. Não há lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Disse ser indevida a condenação na devolução de valores. Nenhum valor foi cobrado indevidamente. Subsidiariamente, postulou a compensação de valores, bem como a possibilidade de prosseguir com a cobrança em desfavor da apelada, caso apurado valor devido por ela. Os honorários devem ser fixados de acordo com o proveito econômico obtido em favor da recorrida. Por conta do que expôs, pediu pelo provimento do recurso para o fim de a ação ser julgada improcedente.

Não houve contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e o preparo foi recolhido. Passa-se, então, ao seu exame.

Não colhe a preliminar de cerceamento de defesa.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que

constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias – inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este Tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu:

“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”.

Nesse diapasão, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento – não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide –, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Não tem lugar a produção de provas adicionais quando se apresentar qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, ou se for o caso de julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, anota Theotônio Negrão:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.

À vista de tais genéricas considerações, especificamente na hipótese dos autos, considera-se que o desate antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa. A prova pericial não alteraria o desfecho dado à lide. Os documentos que instruíram a ação eram suficientes para a análise segura da questão

posta em juízo, sem que isso implicasse qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: *“Quanto ao mérito, no contrato apresentado, (contrato nº 0201010026862), a ré cobrou juros na proporção de 18,00% ao mês, e 628,769% ao ano. Esses percentuais estão muito acima da média do mercado financeiro à época das contratações (dezembro de 2022). Com efeito, conforme informação do Banco Central, nesse mês, para empréstimos pessoais não consignados, a média do mercado foi de juros de 5,11% ao mês e 81,94% ao ano. O STJ, em incidente de recursos repetitivo, precedente obrigatório nos termos do art. 927, III, do CPC, definiu que a taxa média de juros do mercado financeiro não é teto; que é possível cobrança de percentual acima da média desde que não evidenciado abuso no caso concreto; que, como exemplos de abuso, foram citados nesse julgado precedentes do STJ, nos quais reconhecida abusividade pela cobrança de juros uma vez e meia a média do mercado, o dobro ou até o triplo. Confira-se: “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). A ré pondera que, para consideração da média, não seria possível levar em conta o referido relatório do Banco Central. Argumenta que os empréstimos pessoais não consignados são de reiterados conhecimento da parte autora. Assim a anuência aos contratos devem ser preservadas. Respeitados esses argumentos, entendo que não*

procedem. Ainda que se admita a cobrança de juros acima da média, a superação da média deve observar a razoabilidade estabelecida no referido julgado do STJ. A cobrança do dobro ou do triplo da média é suficiente para compensação do risco, segundo parâmetros fixados pelo STJ em julgado que, repita-se, constitui precedente obrigatório, de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais brasileiros. Observados esses parâmetros e aplicando-os ao caso concreto, reputo que seriam admissíveis juros de até o dobro da média, mas os cobrados pela instituição financeira ré foram superiores, a justificar a declaração de abusividade do que excedeu o dobro, revisando-se o contrato, condenando-se a ré à repetição de indébito, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. A repetição é devida de forma simples e não em dobro à falta de prova de má-fé. Pois a simples cobrança de juros em valores muito acima da média, em contratos considerados de risco, não revelam má-fé da instituição financeira. Quanto aos danos morais, entendo não estarem caracterizados, pois o simples fato da contratação com juros abusivos não basta para configuração de danos morais. Tal situação é remediada com a revisão dos juros, recalculando-se a dívida. Não há demonstração de particularidades, do caso concreto, que possam ter afetado a esfera extrapatrimonial da parte autora. Observe-se não haver alegação de inadimplemento das prestações e o contrato já estava extinto pelo pagamento, motivo pelo qual, efetuada a revisão dos juros, pela nulidade decorrente da referida abusividade, só resta a repetição de indébito de forma simples, sem necessidade de compensação com eventual saldo devedor, o que ocorreria somente se ainda houvesse parcelas a adimplir”.

O recurso comporta parcial provimento,

Não há qualquer dúvida que os juros incidentes sobre os contratos de mútuo havido entre as partes – e que são objeto do apelo – excediam em muito – ou seja, discrepavam – da taxa média de mercado para a mesma operação. Por isso, a redução dos juros à média era imperativa.

A taxa de juros contratada foi de 18% ao mês e de 628,76% para o contrato de empréstimo pessoal (fls. 27/30). A média do mercado – em muito “puxada” para cima pelas taxas praticadas pela apelada – para a mesma operação era de 5,11% ao mês e 81,94% ao ano. Verifica-se que a taxa cobrada era mais de 3

vezes superior à média.

Abusos desse tipo tem que ser coibidos. A liberdade de contratação não o justifica, notadamente ao se considerar a vulnerabilidade das pessoas com as quais, de ordinário, a apelada contrata.

A afirmação recorrente da apelante de que os juros que cobra são mais elevados porque o risco do negócio é mais acentuado, não encontra qualquer respaldo nos autos. Ônus que era dela, evidentemente.

Se a apelante afirma que a aferição de abusividade nas taxas de juros contratada está condicionada ao exame das condições subjetivas das contratações, para se aferir se estão presentes as mesmas características, cabia a ela apresentar elementos probatórios em favor de sua tese. O que não fez e nunca faz nas inúmeras outras ações que chegam para a apreciação de pedidos assemelhados. Mais incisivamente, ela não comprovou que a taxa média de juros mensais aplicada aos contratos revistos se justifica em vista do perfil diferenciado e de maior risco da tomadora.

O quadro é suficiente para se considerar existente o abuso.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF¹.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se

dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.** (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”* (os destaques em negrito não constam do original).

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são

judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, conseqüentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada

pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que as taxas de juros pactuadas nos contratos com relação às quais se buscou a revisão suplantavam em muito a média do mercado, sem a indicação de qualquer particular condição da apelante que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros discrepantes da média, mas só argumentos genéricos, as taxas pactuadas não podiam mesmo ser mantidas.

Também se justifica a determinação de devolução do excesso, porquanto se trata de decorrência natural da revisão.

O fato de o réu ter ou não agido de má-fé é indiferente para que se imponha a restituição daquilo que recebeu a maior, porque fruto da cobrança abusiva, ora expurgada dos contratos.

Por tudo isso, quanto ao principal a sentença deve ser prestigiada.

Embora não impugnado especificamente o fundamento de que o contrato está quitado, nada nos autos conduz a esta conclusão. O máximo que se pode deduzir é que à época em que proposta a ação e apresentada a contestação, não havia inadimplemento.

Assim, caso a apelada tenha se tornado inadimplente durante o trâmite da ação, é cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos, o que decorre de lei. Fica afirmada a possibilidade, anotado que o crédito da ré passível de compensação é aquele composto de eventuais valores inadimplidos, já superado o prazo para quitação do contrato.

Também é possível à apelante a execução de eventual saldo devedor, após os devidos abatimentos de valores. Dado o caráter dúplice das ações revisionais, não há necessidade de propositura de nova ação para a cobrança de eventual crédito existente em favor da demandada.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes. 2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido” (STJ,

AgRg no Resp 1446433/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 27/05/2014)

Igual entendimento adotou esta C. Câmara em caso similar:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Sentença de procedência parcial, determinando a readequação dos juros remuneratórios. Fase de cumprimento instaurada pela ré, para cobrança do saldo devedor inadimplido. Preliminar de falta de interesse processual arguida em sede de impugnação. Rejeição. Manutenção. Caráter dúplice das ações revisionais. Possibilidade de instauração da fase executiva por qualquer das partes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Não há óbice à cobrança, pela ré/exequente, de valores contratuais inadimplidos pelo autor/executado, após a parcial procedência da demanda em que formulou pretensão de revisão do contrato. A sentença que julga procedente em parte a ação de natureza revisional de contrato bancário é título executivo judicial e pode ser utilizada por qualquer das partes para dar início à fase de cumprimento de sentença. A ação revisional de contrato bancário possui natureza dúplice, possibilitando a execução do saldo devedor em cumprimento de sentença por qualquer das partes, sem necessidade de propositura de ação própria para cobrança de saldo devedor do contrato revisado, à guisa de aplicação dos princípios da economia e da efetividade processuais e da garantia constitucional à duração razoável do processo. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075882-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Por fim, a fixação dos honorários sobre o valor da causa, em

desfavor da apelante, respeitado o entendimento do i. magistrado “a quo”, não se justifica. Tampouco se justifica a estipulação da verba sobre o proveito econômico ou o valor da condenação, conforme pretendido pela apelante.

A hipótese é de arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Considerados os parâmetros legais e se levando em conta particularmente que a questão dos autos versa sobre tema mais do que debatido neste tribunal – o que facilita sobremaneira o trabalho profissional –, fixam-se os honorários em R\$ 1.000,00. Trata-se de valor que remunera condignamente a atividade profissional desenvolvida pelo advogado da apelada.

Ficam mantidos os honorários na forma como arbitrados em desfavor da apelada, ausente insurgência recursal das partes nesse sentido.

Assim, o recurso comporta parcial provimento tão-só para a admitir eventual compensação de valores e/ou cobrança de saldo devedor, bem como a redução dos honorários para o valor indicado acima – fruto de arbitramento por equidade, cabível na hipótese, devidos pelo apelante ao procurador contrário.

Justamente por se acolher parcialmente o recurso não há que se falar em majoração da verba pela atuação na fase recursal.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator